

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.005042/93-99
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303.28.438
RECURSO Nº : 116.481
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ

Aduaneiro

Infração Administrativa.

GI apresentada fora do prazo de 15 dias previsto nas Ports.DECEX 8/91 e 15/91 não configura importação ao desamparo deste documento, sendo por isso descabida a multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

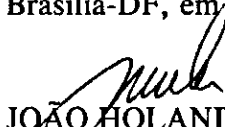
Isenção de aplicação de penalidades fiscais revogada a partir da vigência do art. 173, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Rejeitada a preliminar e dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de abril de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :ANELISE DAUDT PRIETO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.481
ACÓRDÃO Nº : 303.28.438
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada à repartição de origem com a Resolução nº 303.591, de 16 de junho de 1993, para que informasse se havendo a empresa apresentado o documento exigido, estando os funcionários em greve, de 4 de maio até 22 de junho de 1993, não foram referidos documentos de pronto avaliados.

Trata-se de apresentação fora do prazo de 15 dias, das DIs para a cobertura da importação, com o que fora desobedecida a regra imposta pelas Portarias DECEX nºs 8/91 E 15/91, sendo, em auto de infração, exigida a multa do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

O argumento da empresa foi que teria apresentado a GI dentro do prazo previsto, mas a greve dos funcionários da Receita Federal teria impedido o exame do documento e sua liberação.

A resposta veio no sentido de que:

“De acordo com o que foi mencionado na diligência o prazo de apresentação da GI foi esgotado, pois na época da mencionada greve nem eu (TTN matrícula 3.019.210-2) nem o respectivo chefe do Setor, Francisco Bastos Gois, o qual procedeu a baixa da DI nº 16675/93, não nos encontrávamos em greve”.

No recurso voluntário, existe ainda uma questão preliminar ainda não julgada pela Câmara. Alegou no seu apelo a empresa que com base no art. 1º da Lei nº 4267/63, goza ela de situação peculiar que a isenta da aplicação de penalidades fiscais. Tal situação foi aliás reconhecida por esta Câmara por ocasião do julgamento de recurso seu anterior do que resultou o Acórdão nº 303.26.819. Invoca então, a Sumula nº 473 do STF e bem assim o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

 É o relatório.

RECURSO Nº : 116.481
ACÓRDÃO Nº : 303.28.438

VOTO

Rejeito, inicialmente a pretensão da recorrente de estar isenta da aplicação de penalidades fiscais. Com efeito, o art. 1º da Lei nº 4287/63 perdeu sua vigência a partir da Constituição Federal de 1988 cujo art. 173 e parágrafo 2º tem o seguinte teor:

Art. 173. “omissis”

§ 1º (“omissis)

“§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

Derrogado que foi, por conseguinte, em face desse texto constitucional, o privilégio de que gozava anteriormente a Petrobrás, rejeito a sua pretensão, não procedendo igualmente os demais argumentos que desenvolveu com o intuito de se ver livre da ação fiscal.

Ultrapassada a apreciação da preliminar com sua rejeição, podemos analisar o mérito do processo.

A empresa é acusada de haver apresentado a GI após o esgotamento do prazo de 15 dias de que tratam as Portarias DECEX nºs 8/91 e 15/91. Disse, no entanto, haver cumprido o prazo, afirmativa que, porém, veio a se mostrar não corresponder à verdade. Com efeito, greve se houve de funcionários da Receita, o funcionamento do Setor competente para receber e analisar a GI não interrompeu suas atividades.

Ocorre que, como tem sido o reiterado entendimento da Câmara, tendo sido aplicada uma penalidade que não corresponde à infração cometida, não correspondendo sua descrição com o tipo legal, a penalidade não tem sustentação para ser mantida.

Com efeito, se foi apresentada a GI antes do desembaraço aduaneiro e dele passou a fazer parte, o documento goza de idoneidade para dar cobertura à importação. A apresentação fora do prazo constitui outro tipo de infração que não aquele punido na forma do inciso II do art. 526 do RA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.481
ACÓRDÃO Nº : 303.28.438

Pelo exposto, voto para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996



JOÃO HOLANDA COSTA RELATOR